



# Diário Oficial

## CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

**D.O.C.**; São Paulo, 54 (63), sexta-feira, 3 de abril de 2009

Ressaltamos que caso o servidor e/ou estagiário NÃO compareça para a confecção do crachá no dia previsto pelo cronograma acima, a confecção do seu crachá acontecerá a partir do dia 04/05/2009, das 10h00 às 16h00.

**LEI Nº 14.913 DE 1º DE ABRIL DE 2009 (PROJETO DE LEI Nº 562/08) (VEREADOR CELSO JATENE - PTB)**

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o “Dia do KickBoxing”, a ser comemorado anualmente no dia 25 de setembro, e dá outras providências.*

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CCI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o “Dia do KickBoxing”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de setembro.

# TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente: Roberto Braguim**

**PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE**

115/2009 - Prorrogando até 15.2.2009, os efeitos da portaria 239/2005, que colocou Sílvia Guimarães Cerqueira, Auxiliar Técnico de Fiscalização, reg. TC 692, à disposição da Subprefeitura Pinheiros, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo.

116/2009 - Colocando à disposição da Subprefeitura Mooca, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Marcos Ribeiro de Siqueira, Auxiliar Técnico de Fiscalização, reg. TC 582, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, a partir de 20.2 e até 31.12.2009.

117/2009 - Colocando à disposição da Subprefeitura Butantã, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Helga Helena de Carvalho Monteiro Ventura, Auxiliar Técnico de Fiscalização, reg. TC 723, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, a partir de 20.2 e até 31.12.2009.

118/2009 - Colocando à disposição da Subprefeitura Pinheiros, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Daniela Cavalheiro Dutra, Auxiliar de Apoio à Fiscalização - Ensino, reg. TC 909, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, a partir de 20.2 e até 31.12.2009.

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

TC 72-000.885.09-12 - Interessado: Raquel Bazaglia e outros - Objeto: Ação Ordinária - Autos nº 355/053.00.004329-2 - 1ª VFP - Reajustes quadrimestrais - DESPACHO: “Em execução provisória da obrigação de fazer, decorrente de decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário proposta por Raquel Bazaglia e outros, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública - processo nº 355/053.00.004329-2 - DETERMINO: a) a anotação, no prontuário do autor JOÃO RICARDO VIEIRA RIBEIRO da decisão havida; b) a apuração e aplicação para os quadrimestres de março a junho/95 e de julho a outubro/95 os percentuais de reajuste pertinentes, sendo que não poderão ultrapassar o limite de 40%, nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.722/95, considerando-se, no entanto, as compensações dos percentuais elencados no art. 2º da Lei nº 12.397/97; c) a elaboração dos demonstrativos das diferenças atrasadas, adotando-se como termo inicial o dia 6.3.1997 e termo final o dia 3.3.2006”.

TC 72.002.265.08-28 - Objeto: Constituição de Comissão de Sindicância para apurar responsabilidade quanto aos fatos ocorridos, nos termos da Lei Municipal nº 8989/79 - DESPACHO: “I) Acolho o relatório da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 316/08 para esclarecimento dos fatos narrados na inicial e apuração de responsabilidade, nos termos do disposto no artigo 203 da Lei Municipal nº 8989/79. II) Em consequência, não restando comprovada a prática de ilícito funcional, determino o arquivamento do presente TC.”

**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO**

Termo de Aditamento 6/2009 - Objeto do Aditamento: Prorrogação do prazo contratual - Termo de Contrato: 1/2008 - Contratante: TCMSP - Contratada: UNI SKY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 05.292.582/0001-40 - Objeto do Contrato: manutenção preventiva e corretiva do sistema de som - Valor Contratual: R\$10.200,00 - Valor para Reajuste: R\$663,00 (estimado) - Dotação: 10.10.01.032.0165.2050.3390.39 - Proc. TC 72-003.971.07-05.

**ATA DA 238ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA**

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2008, às 14h40min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edson Simões, presentes os Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, a Subsecretária Geral Roseli de Moraes Chaves e os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva. O Presidente: “Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de abril de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de abril de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

<b>AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</b>
DIA 03 DE ABRIL DE 2009 - SEXTA - FEIRA
11:00 - 15:00 horas
Audiência Pública da Comissão Permanente de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Salão Nobre - 8º andar
Vereador Carlos Apolinário - Democratas
14:00 - 17:00 horas
Reunião sobre os procedimentos relacionados à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)
Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS (“Sala A”)
Secretaria Geral Administrativa - SGA

proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.” Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 237ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Não existindo o pedido de palavra, passou-se à Ordem do Dia. - **JULGAMENTOS REALIZADOS - PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** - a) **Contratos: 1) TC 3.726.06-72** - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Iprem e CPTP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes - Pregão Presencial 09/2006 - IPREM - Contrato 09/2006 R\$ 286.118,40 est. - Serviço de transporte com veículos, com motorista e combustível, de quilometragem livre **DECISÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 09/2006 e o Contrato 09/2006, dele decorrente, em razão da ilegalidade constatada, qual seja, não-obediência ao prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contrariando, frontalmente, o que estabelece o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02, bem como não aceitar seus efeitos financeiros produzidos. Decidem, ainda, à unanimidade, aplicar à responsável pelo certame licitatório, Senhora Karina Marçon Spechoto, a multa de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. **Relatório:** Cuida-se da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 09/2006, e do Contrato nº 09/2006, dele decorrente, firmado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes - CPTP, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre, no valor de R\$ 286.118,40 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). A auditoria opinou pela irregularidade da citada licitação, visto que o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, fixado no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 (**nota 1**), não foi obedecido, vez que estes dias foram contados continuamente, incluindo-se o fim de semana, resultando em 06 (seis) dias úteis. Com relação ao Instrumento Contratual, a auditoria também opinou por sua rejeição, em razão da irregularidade no Edital Pregão. Diante disso, determinei a expedição de ofício para que o Instituto apresentasse justificativas. Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo reconheceu o equívoco constatado nos autos, argumentando, porém, que já corrigira os Editais seguintes de Pregão e que não houve, no caso, prejuízo ou dano irreparável. A Coordenadoria I, após analisar as razões apresentadas, ratificou seu posicionamento pela irregularidade do certame e da avença sob apreciação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou a conclusão dos auditores, considerando irregulares o Pregão e o Contrato ora analisados. Em seguida, determinei a intimação da responsável, consoante artigo 5º, LV, da Constituição Federal (**nota 2**). A Senhora Karina Marçon Spechoto, em obediência ao Princípio do Contraditório, apresentou sua defesa, reconhecendo o equívoco e alegando que os Editais de Pregão posteriores foram corrigidos e que não houve má-fé nem lesão ao erário, posto que o preço foi negociado, conseguindo-se valor abaixo do referencial. A auditoria entendeu que a defesa reconheceu a falha no procedimento, ratificando, portanto, seu entendimento pela irregularidade da Licitação e conseqüentemente do Contrato. Novamente chamada a intervir, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão dos auditores, pela irregularidade do Pregão e do Contrato, propondo, porém, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste. O Órgão Fazendário, em sentido contrário, opinou pelo acolhimento dos instrumentos em exame, ante

a inexistência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes responsáveis pelos atos impugnados, argumentando, ainda, não ter ocorrido dano ou prejuízo ao erário, pugnou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros dos atos praticados, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica. Por último, o parecer da Secretaria Geral concluiu pela irregularidade do Pregão e do Contrato, deixando a critério deste Conselheiro a aceitação dos efeitos financeiros produzidos. É o relatório. **Voto:** O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e a responsável pelos atos praticados, em suas defesas, reconhecem a ocorrência de irregularidade constatada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas. De fato, o prazo de 08 (oito) dias, previsto no Edital nº 09/2006, foi contado de forma continuada pela Comissão de Licitação daquele Instituto, incluído o fim de semana, daí resultando o prazo de apenas 06 (seis) dias úteis para que as empresas apresentassem as propostas, contrariando, frontalmente, o que estabelece o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 que estabelece, para este fim, o prazo de 08 (oito) dias úteis. Entretanto, apesar de tal falha já ter sido corrigida, para os Pregões posteriores ao ora examinado, é certo que, em se tratando de formalidade essencial, a impropriedade maculou o certame. “In casu”, restou infringido o Princípio da Publicidade, vez que a redução do prazo pode ter impedido não só a participação de outras empresas interessadas na licitação, prejudicando, desta forma, a eficácia do princípio citado, que deve nortear os atos administrativos, como também, a oferta de preços mais vantajosos do que os avençados. Permito-me trazer à colação o ensinamento de Vera Scarpinelli Bueno sobre o tema, muito bem lembrado pela Secretaria Geral: ‘Quanto ao prazo para apresentação de propostas no pregão, ele não pode ser inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso de licitação. Esta regra é vinculante para toda a Administração Pública. O edital pode fixar prazo maior se a complexidade da licitação o exigir; mas nunca inferior - medida, esta, que poderia restringir o número de participantes nas licitações por pregão’. (in “Temas de Direito Administrativo - Licitação na Modalidade Pregão”, Ed. Malheiros, São Paulo, 2003 - pág. 105). Caracterizada, portanto, falta grave da responsável na condução do certame licitatório. Sendo assim, fundamentado nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo irregulares o Pregão Presencial nº 09/2006 e, por arrastamento, o Contrato nº 09/2006, dele decorrente, em razão da ilegalidade constatada, consubstanciada em afronta ao artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Por isso, não aceito os efeitos financeiros produzidos e, em conseqüência, aplico à Sra. Karina Marçon Spechoto, responsável pelo certame licitatório, nos termos do previsto no artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80 (**nota 3**), combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (**nota 4**), a multa de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais). Participo do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales. Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Roberto Braguim - Relator.” 2) **TC 1.391.04-13** - Autarquia Hospitalar Municipal - AHM (extinta Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste - AHMRSD) e Mogami Importação e Exportação Ltda. - Contrato 0037/2003 R\$ 32.870,00 (mensal) e Tº de Reti-ratificação 03/05 (retificação da vigência do contrato) - Aquisição de materiais para neurocirurgia para o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, pertencente à Autarquia **DECISÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 0037/2003 e o Termo de Reti-ratificação 03/2005, relevando a impropriedade relativa à publicação extemporânea do contrato, por sua natureza meramente formal, não havendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. **Relatório:** Trata-se do exame do Contrato nº 37/2003, celebrado, por dispensa de licitação, fundada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (atual Autarquia Hospitalar Municipal) - AHM e Mogami Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de materiais para neurocirurgia para o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ao valor mensal de R\$ 32.870,00 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais). Examina-se neste feito, também, o Termo de Reti-Ratificação nº 03/05, formalizado para corrigir imperfeição constante da Cláusula Sexta do instrumento já citado, que cuidou do prazo de vigência do Contrato, originalmente iniciando-se em 07 de julho de 2003 e findando-se em 06 de janeiro de 2004, sendo que, por força da Reti-Ratificação em foco, o prazo de vigência do ajuste passou a ser de 07 de julho de 2003 a 02 de janeiro de 2004. O presente processado foi devidamente instruído, inclusive em atendimento à proposta do Conselheiro Maurício Faria, à época segundo integrante da Câmara, ocasião em que sugeriu fosse verificado se a Reti-Ratificação sob exame corrigira efetivamente o período de vigência Contratual. Realizadas as diligências e as análises pertinentes, os órgãos técnicos desta Corte e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram, de forma unânime, pelo acolhimento dos atos sob julgamento, ressalvada a publicação extemporânea do ajuste original. É o relatório. **Voto:** Consoante as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e de forma coerente com os votos anteriormente proferidos a respeito de contratações idênticas à sob exame, as quais encontram-se insertos nos TCs nºs 1.393.04-49, 1.394.04-01, 1.396.04-37 e 1.395.04-74, acolho os atos sob exame, por regulares, vez que superadas as imperfeições inicialmente detectadas, exceto aquela relativa à publicação extemporânea do Contrato nº 37/2003, a qual relevo, uma vez que sua natureza

meramente formal não a habilita a macular o ajuste, não havendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou prejuízo. Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales. Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Roberto Braguim - Relator.” - **CONSELHEIRO CORREGEDOR EURÍPEDES SALES** - Sem processos para relatar. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em data a ser deliberada no próximo exercício. Nada mais havendo a tratar, às 14h50min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, ROSELI DE MORAIS CHAVES, Subsecretária Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelos Procuradores da Fazenda.

**Notas:**

(1) **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

(2) **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

(3) **Art. 52.** As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)

II - Multa.

(4) **Art. 86.** As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)

II - Multa.

**O Conselheiro Presidente Roberto Braguim, em sessão de 1º de abril de 2009, deu conhecimento ao Egrégio Plenário do relatório mensal a seguir transcrito, elaborado pela Assessoria do Gabinete do Conselheiro Edson Simões:**

Durante o mês de Março de 2009, tramitaram neste Gabinete 409 entradas e 539 saídas de processos.

**Das Saídas:**

Foram analisados e concluídos 315 processos:

	<b>Nº de Processos</b>	<b>%</b>
1) Juízo Singular	95	30,15
2) Encaminhados para o Revisor	25	7,94
3) Encaminhados para Pauta	183	58,10
4) Ciência de 2ª Câmara	11	3,49
5) Arquivo	1	0,32
TOTAL	315	100

Foram analisados e **encaminhados** aos Órgãos Técnicos deste Tribunal, para maiores esclarecimentos e instruções, 224 processos, assim distribuídos:

1) OFÍCIO	67
2) JURÍDICO	35
3) SFC	31
4) CARTÓRIO	25
5) SG	22
6) PFM	21
7) OUTROS	23

(Média do número de processos saída/dia útil = 24,5)
539 TCs/22 dias úteis

**O Conselheiro Presidente Roberto Braguim, em sessão de 1º de abril de 2009, deu conhecimento ao Egrégio Plenário do relatório a seguir transcrito, referente à movimentação/julgamentos de processos do Gabinete do Conselheiro Maurício Faria, no mês de março de 2009.**

<b>1) Movimentação Entradas</b>	299
<b>Saídas</b>	362

<b>2) Julgamentos JUÍZO SINGULAR</b>	
Aposentadorias	15
Pensões	28
PLENO	10

**Total de Processos Julgados** **53**  
**COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 238/2008**

**INTIMAÇÃO DE DEFENSOR**

Audiência redesignada para depoimento da testemunha pública no dia de hoje.

**TC nº 72.000.302.05-39**, Nerly Roswell Nettuzzi

João Antonio Navarro Belmonte, OAB/SP nº 25.922

**INTIMAÇÃO DE SERVIDOR**

TC nº 72.000.302.05-39

Fica INTIMADA a comparecer na Sala de Treinamento I, Prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a fim de prestar depoimento em AUDIÊNCIA redesignada para o dia 15/04/2009 às 15:00 horas na qualidade de testemunha.

**AVISO IMPORTANTE**

1. Sobre intimações das testemunhas para prestarem depoimentos em AUDIÊNCIAS. 2.a. A SUPERVISORA DA UNIDADE TÉCNICA DE REGISTRO DE PESSOAL deve dar ciência pessoal a cada servidor e encaminhar os respectivos comprovantes à Comissão Processante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.b. Caso o servidor não esteja em exercício, cabe à SUPERVISORA DA UNIDADE TÉCNICA DE REGISTRO DE PESSOAL no mesmo prazo, informar à Comissão Processante o endereço residencial atualizado do servidor e o motivo do seu afastamento. 2.c. O SERVIDOR deverá comparecer no dia, hora e local designados.